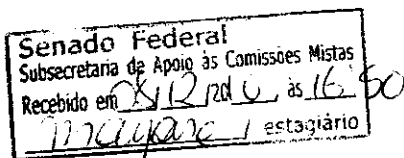




CONGRESSO NACIONAL



MPV-514

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/12/2010	proposição Medida Provisória nº 514/2010			
autor Deputado Osmar Serraglio - PMDB/PR	nº do prontuário 445			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MP 514/2010

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

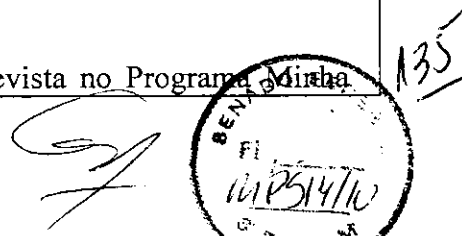
Art.....Os delegados de funções públicas referidos nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, poderão deduzir do imposto de renda devido os valores correspondentes aos emolumentos que deixarem de ser cobrados em razão de isenção total ou parcial relacionados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

JUSTIFICATIVA

As funções públicas delegadas a particulares por força do disposto no Art. 236, da Constituição Federal devem ser por eles exercidas com responsabilidade, eficiência e excelência. Para tanto a Constituição Federal expressamente determina que no mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, que: “Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”. Nessa esteira, a Lei nº 8.953/95 prevê, expressamente, em seu artigo 28, que tais particulares, no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, o que lhes permite o custeio das atividades em questão.

Com isso, o ordenamento jurídico pretende proporcionar uma relação equilibrada e razoável com o particular colaborador da Administração Pública que exerce, por delegação, função notarial ou de registro, conferindo-lhe meios (emolumentos) suficientes, para que exerça e desenvolva tais atividades, em favor de toda a população e mantendo ou incrementando o padrão de segurança jurídica no país.

Sendo assim, não observa critério constitucional a supressão prevista no Programa Minha



Casa Minha Vida do custeio destas atividades nos atos de lavratura de escritura e registro de negócios imobiliários realizados dentro do programa, porque rompe seu equilíbrio econômico-financeiro, ao ponto, inclusive, de aviltar o princípio constitucional da delegação das funções notariais e de registro a particulares, porque as inviabiliza.

Isenções de emolumentos, sem contraprestação do Poder Público, impõem ônus desproporcional e desarrazoado aos particulares que colaboram com a Administração Pública e não se justificam sob qualquer ótica.

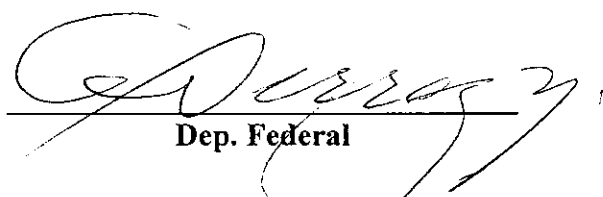
Assim, se o Estado, através da Lei, garante direito de isenção de pagamento para a formalização de negócios no âmbito de programas habitacionais, beneficiando parcela da população mais carente, por óbvio o próprio Estado, com o concurso de todos, deverá garantir o custeio dos respectivos serviços àqueles que os prestam, tal como ocorre nas concessões de serviços públicos.

Especialmente neste caso, em que a União pretende a construção de milhões de moradias, inserindo em alguns municípios, de uma só vez, unidades imobiliárias, em número equivalente ao de imóveis novos matriculados em períodos de cinco anos a dez anos no cartório competente. Não é razoável imaginarmos que qualquer cartório possa atender adequadamente, como se quer e se espera, tal demanda, custeando essa atividade e mantendo em segurança e em ordem o acervo respectivo, sem a correspondente remuneração.

Por tais razões, o objetivo desta emenda é viabilizar o PMCMV, mantendo os benefícios àqueles que dele efetivamente necessitam, sem maltratar o sistema de segurança jurídica do país, através da concessão aos colaboradores da Administração Pública mecanismo de compensação pelos atos gratuitos que praticam por força de lei.

Este mecanismo, aliás, permitirá à União que disponibilize imediatamente serviços altamente qualificados, remunerando-os, através da compensação, somente depois de efetivados.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2010.


Dep. Federal
OSMAR SERRAGLIO

PARLAMENTAR

